

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2015

Acresce o § 2º à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, acresce § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas. O art. 1º da proposição determina que o dispositivo adicionado no art. 6º da referida Lei obriga que, para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no **caput** deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original. O art. 2º do Projeto de Lei estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, acresce § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. O novo dispositivo exige certas especificações na ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

Segundo a Justificação do Autor, “as informações constantes nas fichas catalográficas de obras traduzidas de idiomas estrangeiros são, por vezes, incompletas e não apresentam ao leitor indicações relevantes, tais como a menção à língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original”. A proposição pretende que sejam obrigatoriamente informados, na ficha catalográfica dos livros, a língua original em que a obra estrangeira foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

O Projeto de Lei em análise tem inegável relevância no sentido de buscar o aperfeiçoamento do registro de catalogação de publicações no Brasil. No entanto, o trabalho de catalogação é atividade de descrição bibliográfica em que o bibliotecário recebe as informações do livro, seja pelo autor ou pelo editor (responsáveis por enviar dados tais como os que se pretende que sejam obrigatoriamente inscritos nas publicações), e então elabora a ficha catalográfica.

Além da responsabilidade de fornecer essas informações ser de autores ou editores, em diversos casos os dados referentes a obras antigas – por exemplo, textos clássicos gregos – nem sempre possuem dados fidedignos quanto à data da primeira publicação. Em certas situações, pode ser difícil obter as informações de língua e data precisa da publicação original. Na medida em que leis brasileiras não podem obrigar autores ou editores estrangeiros a informar os dados pretendidos aos tradutores e editores nacionais, a norma poderia punir indevidamente aqueles que não teriam condições objetivas de cumpri-la, de acordo com a circunstância. Identificam-se, portanto, óbices para o pleno cumprimento da proposta apresentada em

todos os casos, de modo que obras que não preenchessem os requisitos elencados não estariam em conformidade com a legislação, caso aprovada nos moldes apresentados.

Por entender que há mérito na preocupação do Autor e para que a proposta seja viável, propõe-se não obrigar a apresentação das informações especificadas em qualquer situação, mas tão somente quando sejam conhecidas e sempre que os autores ou editores estrangeiros forneçam os dados necessários.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2015

Acresce § 2º no art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 passa a vigorar acrescida de § 2º no art. 6º:

“Art. 6º

.....

.....

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no **caput** informará, na medida do possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, sempre que esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator